

**Inspecção Geral dos Telegraphos
e Industrias Electricas**

Tendo-se verificado que a installação para a illuminação electrica de Guimarães, autorizada por despacho ministerial de 23 de agosto do anno findo, satisfaz ás condições que lhe foram impostas: ha por bem Sua Majestade El-Rei autorizar a sua abertura á exploração, nos termos do artigo 40.^o da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalização de industrias electricas, approvada por decreto de 24 de dezembro de 1901.

Paço, em 14 de setembro de 1903. — *Conde de Paçô-Vieira.*

D. do G. n.^o 206, de 16 de setembro de 1903.

Tendo-se verificado que a installação para aproveitamento da energia electrica da estação geradora da Guarda para a fabrica de lanifícios no sitio do Rio Diz, pertencente a Francisco Pinto Balsemão, autorizada por despacho ministerial de 15 de março de 1902, satisfaz ás condições que lhe foram impostas: ha por bem Sua Majestade El-Rei autorizar a sua abertura á exploração, nos termos do artigo 40.^o da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, approvada por decreto de 24 de dezembro de 1901.

Paço, em 14 de setembro de 1903. — *Conde de Paçô-Vieira.*

D. do G. n.^o 206, de 16 de setembro de 1903.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção Geral da Marinha

2.^a Repartição

Tornando-se indispensavel regular a forma por que deve ser feita a illuminação de gala nos navios da armada, e convindo tornar uniforme o material que a bordo dos mesmos navios haja de empregar-se para tal fim: ha por bem Sua Majestade El-Rei, conformando-se com a proposta apresentada pelo commando da divisão naval de reserva, determinar que, acerca da referida illuminação, se observe o seguinte:

1.^o A illuminação de gala a bordo dos navios de guerra nacionaes será feita nos alinhamentos horizontaes da linha de agua, linha da borda, pontes, vergas, cestos de gavea e bordo das chaminés; e nos verticaes da proa e popa dos navios, mastros com duas linhas de luzes e chaminés com quatro linhas.

2.^o As luzes serão distanciadas de 1 metro nos alinhamentos horizontaes e 80 centimetros nos verticaes.

3.^o As lampadas serão do systema baioneta e com a intensidade de 10 velas.

4.^o Os supportes das lampadas serão fixados em pequenos losangos de madeira com goivaduras nos quatro lados para receberem os cabos conductores, que serão abotoados nos extremos dos losangos.

5.^o Os cabos conductores serão de typo uniforme para todos os navios e de capacidade proporcional ao numero de luzes que devam accender.

O que, pela Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Conselheiro Director Geral da Marinha, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 14 de setembro de 1903. — *Manoel Raphael Gorjão.*

D. do G. n.^o 210, de 21 de setembro de 1903.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Sua Majestade El-Rei, considerando as vantagens de facilitar as communicações entre as margens do Raia e o accesso da estação de Mora:

Ha por bem determinar, conformando-se com a proposta d'esta data do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, que a ponte sobre o referido rio em frente de Mora, na linha de Ponte de Sor, seja projectada com taboleiros distinctos para o caminho de ferro e para a viação ordinaria, devendo o aumento de despesa exigido pelo segundo taboleiro ser custeado pelas forças da dotação autorizada pelo n.^o 3.^o do artigo 1.^o da carta de lei de 1 de julho do corrente anno.

Paço, em 17 de setembro de 1903. — *Conde de Paçô-Vieira.*

D. do G. n.^o 208, de 18 de setembro de 1903.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.^a Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou a Veneravel Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Pórtio; e

Vistas as informações officiaes e o disposto no artigo 253.^o, n.^o 2.^o, do Código Administrativo:

Ha por bem autorizá-la a transaccionar, nos precisos termos da sua deliberação, tomada em sessão de 1 de maio do corrente anno, com Augusto da Rocha Romariz, acerca de um legado em litigio de duas moradas de casas sitas em Mafamude, do concelho de Gaia, com que a sobredita instituição foi contemplado no testamento de José de Sá Ferreira.

Paço, em 18 de setembro de 1903. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.^o 209, de 19 de setembro de 1903.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Administração Geral das Alfandegas

2.^a Repartição

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ouvida a Administração Geral das Alfandegas, que o posto fiscal de Caxias, pertencente á 2.^a companhia da circunscrição do sul da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paço, em 18 de setembro de 1903. — *Antonio Teixeira de Souza.*

D. do G. n.^o 210, de 21 de setembro de 1903.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

1.^a Repartição

Sua Majestade El-Rei, de harmonia com o parecer do Conselho Superior de Hygiene Publica: ha por bem ap-

provar as instruções para fiscalização do café, chocolate e chá, que da presente portaria fazem parte e baixam assinadas pelo inspector geral dos serviços sanitários do reino.

Paço, em 18 de setembro de 1903.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Instruções para a fiscalização do café, chocolate e chá

O café, o chá e o chocolate assumiram ha muito um lugar importante na alimentação publica; generalizou-se e engrandeceu o seu consumo, no que não teem realmente que comprazer-se a hygiene e a economia sociaes, desde que o uso d'esses chamados alimentos estimulantes se infiltrou nas classes populares, tomando por vezes o lugar dos verdadeiros mantimentos, dos que possuem reaes qualidades reconstituintes e nutritivas. Essa diffusão, junta ao seu preço relativamente elevado, preparou o abuso das addições e substituições, destinadas tanto a baratear o producto, como a abrir margem a lucros ilícitos. Estão estas fraudes previstas e alcançadas pelo regulamento de 23 de agosto de 1902; as instruções que se seguiram a 29 de novembro de 1902 commentam-nas e exemplificam-nas.

O efeito das disposições legaes fez-se logo sentir; o commercio e a industria dos cafés e chocolates trataram de orientar-se pelas normas impostas. Entretanto, a frequencia de sophisticações, tanto tempo descuradas, e a conveniencia de bem fixar até onde seja possível as tolerancias e as prohibições, levaram S. Ex.^a o Ministro do Reino a mandar editar estas instruções complementares, referentes a generos que, alem de muito interessarem ao consumidor e á fiscalização sanitaria, tanto importam á nossa producção colonial, assim como á industria e commercio nacionaes.

Café

I

Não pode dar-se o nome de *café* para como tal expor-se, vender-se, annunciar-se ou circular commercialmente se não ao grão descascado do cafeeiro (*Coffea arabica*, e outras especies de *Coffea*), seco ou torrado, ou moido depois da torragem. Só a esse producto puro e estreme compete o titulo de café, que não pode ser usurpado por nenhuma outra substancia similar nem pela mistura do café com quaesquer dos seus chamados succedaneos.

Aos generos alimenticios que, depois de preparados pela torragem e moagem, se teem considerado succedaneos do café, taes como a chicoreia, a bolota, os grãos de cereaes e leguminosas, etc., é prohibido pôr-se o nome de café ou qualquer outro em que entre a palavra café ou termo parecido. Estão pois condenadas a exhibição e a venda de artigos sob o titulo de *café de chicoreia*, *café de bolota*, *café de cevada*, etc. Tão pouco é toleravel o simples titulo de *mistura de café* ou *café misturado*, para designar de um modo vago as addições ao café; taes denominações somente podem pertencer ás lotações de cafés de diversas procedencias.

II

Não basta que seja café nos termos mencionados no paragrapo anterior para que o genero tenha livre venda, visto que pode ter passado por alterações d'aquellas que o artigo 1.^o do regulamento categorizou. Assim:

a) O café pode tornar-se improprio para consumo por más condições de colheita ou transporte. Tal o caso do café fermentado e bolorento, do café avariado pela agua do mar, pelo contacto com as materias animaes (manchas verdes ammoniacaes), etc.

b) As manipulações praticadas no intuito de dissimular as alterações do café, restituindo-lhe artificialmente a boa apparencia perdida, são fraudulentas e portanto incriminaveis; tal a addição, com esse ou outro fim ilícito, de

açucar ou melaço ou gorduras, etc., no acto da torrefacção. Peor ainda o tingir do grão com quaesquer corantes; são sophisticações que á lesão da fraude juntam muitas vezes a nocividade á saude.

c) A addição de agua é tambem uma falsificação, não para mascarar deteriorações, como as precedentes, mas para aumentar o peso e o beneficio.

d) O pó residual ou pé do café, depois de exaurido e lixiviado culinariamente, não pode substituir-se nem additarse para venda ao café.

e) As cascas do café não podem ser vendidas nem introduzidas no café sem designação expressa.

III

As misturas de café com chicoreia, grãos de cereaes e leguminosas, bolotas e qualquer outro producto de ordem alimentar e não nocivo á saude somente teem permissão de exposição, deposito e venda no caso de manifesta declaração, nos termos do artigo 3.^o, § unico, alinea b) do regulamento e das instruções (capítulo I, generos alimenticos, § 5.^o)

Para este efeito o vendedor affixará nos recipientes onde se contém o artigo para venda, assim como nos pacotes já preparados para consumo, um letreiro bem legivel e visivel com a denominação competente que indique em letras do mesmo typo os ingredientes misturados. Assim dirá, por exemplo: *café com chicoreia*, *café com chicoreia e cevada*, *café com farinha de cereaes*, *café com grão de bico*, *café com chicoreia e bolota*, etc.

Para que esta designação seja licita, importa ainda, como já foi dito nas instruções, que a quota do café puro exceda o total dos outros componentes, isto é, que entre por mais de metade na mistura. Caso se não dê esta prevalencia, é prohibido usar do titulo *café com chicoreia*, *café com chicoreia e cevada*, etc. Só valerá a designação de mistura de café e dos succedaneos empregados. Assim, por exemplo: *mistura de café e chicoreia*.

Se mesmo o café nem sequer entra no misto em dose superior á dos outros ingredientes, para ser completa a segurança e a lealdade, não se lhe dê a primazia no letreiro; sigam-se os nomes dos componentes na ordem numeral das suas quotas na lotação.

Não ficam integralmente cumpridas as exigencias regulamentares conservando-se, como alguns commerciantes teem feito, os antigos rotulos e appondo-lhes um letreiro supplementar, no lado ou no verso, onde se especificam os generos misturados. Um prazo de tolerancia de tres meses é concedido para a terminação d'esta practica.

Deve notar-se que as denominações determinadas para os mistos expostos á venda teem de acompanhar o genero no seu transito commercial, mencionando-se nas facturas, guias, etc.

IV

A miscibilidade ao café pertence exclusivamente a generos que teem categoria alimenticia e são de conhecimento vulgar.

Não podem aspirar a esse direito substancias de natureza desconhecida do publico e de nome de fantasia. Tal o caso do artigo agora descoberto, que uma industria privilegiada tem fabricado pela torragem de cascas de cacau e melaço, empregando-o para addicional de café, com o baptismo de *prosperina*; semelhante industria e commercio constituem um abuso ilícito perante o regime vigente, que o reprova e prohíbe.

Chicoreia

Este succedaneo do café tem alcançado entre nós, como lá fora, uma grande voga. É objecto de uma importação de algum valor e sobretudo de uma producção agricola e industrial que em certas regiões, como nos distritos de Lisboa e de Aveiro, atinge uma real importancia. Em-

bora de menor preço, tornou-se, como o café, alvo de falsificações e fraudes, contra as quais, por interesse do productor e do consumidor, deve estar armada a fiscalização dos generos alimenticios.

O titulo de *chicorea*, applicado a artigo de consumo, e como tal exposto, anunciado, vendido ou destinado á venda, pertence exclusivamente á raiz da chicorea (*Chicorium intybus*), seca, torrada, granulada ou moida.

É prohibido, sob tal nome, substituir-lhe ou misturá-lhe qualquer outro artigo similar, como cenouras, rabanetes, beterrabas, figos, etc. Todas estas addições, quando sejam de categoria alimentar e não nocivas á saude, só são licitas quando especificadamente se declarem, expondo e vendendo para todos os efeitos o misto sob a designação e rotulo de chicorea com tal e tal ingrediente.

Tudo quanto ficou preceituado a respeito de misturas do café e dos seus succedaneos deve entender-se por applicavel, *mutatis mutandis*, á chicorea.

Normas para apreciação do café e dos seus succedaneos

I

A pesquisa laboratorial dos cafés e falsos cafés para fins fiscaes abrange o exame microscopico e o exame chimico.

O exame microscopico discrimina pelos elementos histologicos observados a natureza do producto; fornece os dados capitais para a apreciação da pureza do café ou da qualidade dos ingredientes adicionados.

No exame chimico ha que determinar quantitativamente a *humididade*, o *extracto aquoso* e as *cinzas*; em casos especiais pratica-se tambem a pesquisa do *açucar* e das *gorduras*.

Como investigações complementares, temos o doseamento da *cafeína*, do *chloro*, etc.

II

a¹) Se o café torrado revelar *humididade* superior a 6 por cento pela dessecção a 100°, é incriminavel de adulteração por humedecimento, ou pela addição de succedaneos, ou por exhaustão previa;

b) A chicorea torrada que accusar mais de 13 por cento de *humididade* pela dessecção a 100° deve julgar-se adulterada;

c) As *cinzas* no café torrado não hão de exceder 5 por cento; para a chicorea em pó este limite maximo é de 10 por cento;

d) O *extracto aquoso* do café não deve exceder 30 por cento, e o da chicorea não pode passar abaixo de 50 por cento.

Chocolate e cacau

I

A designação pura e simples de *chocolate* não pode dar se para fins de venda e consumo senão ao producto alimenticio constituído pelas sementes descascadas do cacau (*Theobroma Cacao* e outras especies de *Theobroma*), amassadas com açucar commun (saccharose), e condimentadas ou não com aromatas (baunilha, canela, cravo, muscada, cardamomo, etc.).

A addição de farinhas e amido de cereaes e leguminosas, de batata, de araruta, de castanhas, etc., é permittida, contanto que ao titulo de chocolate se acrescente com a mesma letra o nome dos ingredientes; assim *chocolate com feijão de batata*, *chocolate com farinha de trigo*, etc. Esta inserção deve fazer-se nos rotulos e nos documentos de venda.

O chocolate puro ou misturado não deve conter menos de 35 por cento de cacau; as cascas do cacau não podem ser empregadas no seu fabrico.

As pastas em que o cacau entra em proporção inferior ou minima ou em que as cascas o substituem, manipuladas com gorduras estranhas ao cacau, por exemplo pela addição de sementes oleaginosas como o amendoim, ou de gordura animal (banha, sebo, oleo margarina, etc.), ou de manteiga de côco, é prohibido dar-se o nome de chocolate ou qualquer titulo em que entre esta palavra ou seus derivados, seja de que modo for.

Alguns industriaes entenderam cumprir as disposições regulamentares limitando-se a affixar um rotulo supplementar onde designaram a mistura; e igualmente applicaram o titulo de chocolate a cobrir misturas com gorduras estranhas ao cacau. Este uso tem de ser emendado na conformidade d'estas instruções, dentro do prazo de tres meses, a partir da sua publicação official.

II

Com o simples titulo de *cacau*, ou de *pó de cacau*, ou de *cacau em pó*, se fabrica hoje e se consome em grande escala o cacau moido e privado parcialmente da sua manteiga. Até agora exclusivamente uma especialidade estrangeira, entrou já no dominio da industria nacional, que o prepara e explora com vantagem. É impropria e errada a designação, pois que se não trata de um *cacau completo*, como se poderia suppor, mas de *cacau incompleto* pela subtracção parcial da sua gordura. Nenhum inconveniente porem ha em manter essa denominação, pois que d'ella não deriva nenhuma confusão, prejuizo ou concorrencia desleal.

O que não se permite é que sob esse letreiro se acoberte outra cousa que não seja um derivado das sementes de cacau descascadas. Tão pouco é permittida a sua venda sob o nome de *chocolate em pó*; este titulo não pode dar-se senão ao verdadeiro chocolate quando em estado pulverulento. A addição de amidos, farinhas, açucar, kola, etc., ao cacau em pó tem de ser declarada nos rotulos e nos documentos de venda pelo modo já dito.

O desgraxamento do cacau opera-se principalmente pelo calor e pressão energica; mas recorre tambem a industria ao tratamento pelos alcalis fixos ou volatéis. Este tratamento pode deixar na massa saes alcalinos, a que tem de assinar-se limites de tolerancia. O conteudo alcalino do cacau em pó não deve exceder a 4 por cento, calculado em carbonato potassico anhydro. Um excesso de saes de potassio é sobretudo para temer, por causa das suas qualidades nocivas á saude.

III

O chocolate, assim como o cacau, será submettido ao exame microscopico para indicar os elementos estructurales das sementes proprias, ou das addicionaes e das feculas.

O exame chimico consiste na caracterização e doseamento das gorduras e do açucar, e no doseamento das cinzas. Como investigações eventuaes, temos o doseamento da agua, amido, theobromina e cellulose.

Considera se como falsificado o *chocolate* em que se indicou: corpo graxo que não seja a manteiga de cacau; açucar addicional que não seja o açucar commun refinado (saccharose); enfim, substancias vegetaes ou mineraes alheias á sua confeição, tal qual está estabelecida ou permittida.

Considera-se como falsificado o *cacau*, salvas as addições permittidas e declaradas, que contenha cascas de cacau ou qualquer pó estranho, e como nocivo á saude aquelle que mostrar uma alcalinidade superior a 4 por cento, expressa em carbonato potassico anhydro.

Chá

I

Só é permittido dar o nome de *chá*, como genero de consumo, ás folhas da *Thea sinensis* e outras arvores do genero *Thea*.

¹ Para a applicação d'estas e de outras normas tenha-se sempre em vista o que em geral foi pouserado nas instruções de 29 de novembro de 1902. (Generos alimenticios, § 6.º)

As addições de folhas estranhas, de folhas já servidas, de materias mineraes e de corantes, são outras tantas falsificações, e como tais prohibidas.

II

O chá ou pseudo-chá a pesquisar será submetido á diagnose botanica, macro e microscopica; á avaliação da agua, cinzas, extracto aquoso, assim como á determinação dos corantes.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 17 de junho de 1903.—O Inspector Geral dos Serviços Sanitários, *Ricardo Jorge*.

D. do G. n.º 213, de 21 de setembro de 1903.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção Geral da Estatística
e dos Proprios Nacionaes

Sendo-me presente o requerimento em que a mesa administrativa da Misericordia da villa de Torres Novas pede que lhe seja concedida a igreja do extinto convento dos Carmelitas Calçados, da mesma villa, com as condições em que por lei de 7 de abril de 1863 tinha sido concedida á extinta confraria de Nossa Senhora do Monte do Carmo; e conformando-me com as informações recebidas a este respeito: hei por bem conceder á Misericordia de Torres Novas a igreja do extinto convento dos Carmelitas Calçados, da mesma villa, com a obrigação de franquear a igreja e os precisos guisamentos para o culto divino, quando na dita villa estiver aquartelado algum corpo do exercito, e de fazer á sua custa as obras necessárias para a conservação do templo, altares e imagens, dos quais, depois de inventariados, lhe será dada posse como fiel depositaria.

Esta concessão é provisória, dependente da aprovação do poder legislativo, e com a clausula de os bens cedidos voltarem á posse da Fazenda Nacional com todas as bens feitorias, sem que a dita misericordia tenha direito a indemnização alguma, e ficando responsável pelos prejuizos que elles tenham sofrido, quando lhes der diversa aplicação ou faltar ao cumprimento das referidas obrigações e ainda quando o Governo o julgue conveniente.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de setembro de 1903.—REI.—*Antonio Teixeira de Sousa*.

D. do G. n.º 237, de 22 de outubro de 1903.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral da Instrução Pública

3.ª Repartição

Tendo em consideração o que me representaram alguns alunos de instrução secundária, que frequentaram as disciplinas do período transitorio, para que lhes seja concedida segunda época de exames, conforme o que fôr determinado em decretos anteriores ao de 26 de março de 1896; e

Tendo em vista que essa concessão não altera nenhuma das disposições da carta de lei de 28 de maio de 1896 e regulamento de 14 de agosto de 1895:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No proximo mês de outubro do presente anno de 1903 haverá nos lyceus centraes de Lisboa, Porto e Coimbra, Braga, Evora, Viseu, Ponta Delgada e Funchal segunda época de exames, que começará no primeiro dia

util e terminará impreterivelmente no dia 6 do referido mês de outubro.

Art. 2.º A estes exames apenas poderão concorrer:

a) Os alumnos do periodo transitorio aos quais faltam até duas disciplinas para concluir os cursos dos lyceus, nos termos da legislação em vigor;

b) Os alumnos que provem faltar-lhes uma disciplina preparatoria para determinados cursos de instrução superior.

§ unico. Os exames que os alumnos de que trata a alinea b) fizerem, em virtude d'esta concessão, somente prevalecerão para o efeito da matrícula nos cursos superiores ou carreiras que tiverem indicado, o que deve ficar consignado nos respectivos termos e mais documentos.

Art. 3.º O prazo para apresentação dos requerimentos começará no dia 21 do corrente e terminará pelas quatro horas da tarde do dia 30 do corrente mês.

§ unico. Para estes exames é dispensado o atestado de que trata o artigo 9.º e seu § 1.º do decreto de 20 de outubro de 1888.

Art. 4.º A autorização ora concedida para os exames em outubro cessa este anno, visto haverem decorrido já dois annos depois de estar em pleno vigor a reforma de instrução secundaria de 22 de dezembro de 1894.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1903.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

D. do G. n.º 210, de 21 de setembro de 1903.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Sendo-me presente o processo de syndicancia, em que se mostra que a gerencia da Junta de Parochia da freguesia de Villa da Ponte, concelho de Sernancelhe, por falta de prestação de contas e outros abusos, tais como a falta de sessões e irregular distribuição de um legado a seu cargo, se acha incursa nas disposições dos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 17.º do Código Administrativo, e conformando-me com o parecer da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda: hei por bem dissolver a mesma junta e determinar se proceda a nova eleição dentro do prazo fixado no § 2.º do citado artigo, observando-se o disposto no seu § 4.º enquanto não entrarem em exercício os novos eleitos.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1903.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

D. do G. n.º 211, de 22 de setembro de 1903.

Sendo-me presente o processo de syndicancia, em que se mostra que a Junta de Parochia da freguesia de Villar da Veiga, concelho de Terras de Bouro, deixou de se habilitar com os indispensaveis orçamentos e de prestar contas da sua gerencia, tendo também deixado de cumprir os preceitos expressos nos artigos 163.º, 164.º e 181.º do Código Administrativo, além de outros abusos, pelo que se acha incursa nas disposições dos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 17.º do mesmo Código; e

Conformando-me com o parecer da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda:

Hei por bem dissolver a mencionada junta e determinar se proceda a nova eleição dentro do prazo fixado no § 2.º do citado artigo, observando-se o disposto no seu § 4.º enquanto não entrarem em exercício os novos eleitos.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-